TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004714-78.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Luzia Rodrigues de Alcantara da Silva

Requerido: Claudionor Pinto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Luzia Rodrigues de Alcantara da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Claudionor Pinto, também qualificado, alegando que locou ao requerido o imóvel residencial situado na Rua Domingos de Angelis, 776, Jardim Tangará, nesta cidade de São Carlos, mediante aluguel mensal.

Ocorre que a locatária deixou de lhe pagar os alugueis vencidos em 07/11/2015, 07/12/2015 e 07/01/2016, totalizando um débito no importe de R\$ 5.414,99, conforme conta apresentada a fls. 04.

Pediu então a autora a citação do requerido para responder ao pedido de rescisão do contrato de locação ou purgar a mora e, a final, a condenação do requerido a desocupar o imóvel, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

O réu, regularmente citado, purgou a mora, requerendo o autor a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O requerido exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgou a mora extrajudicialmente diretamente à autora, que solicitou a extinção do feito.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, deverá o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor devido.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil; CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor devido.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA